

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 85/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Natureza jurídica e possibilidade de designação de substitutos para os Cargos Comissionados Técnicos — CCTs

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Processo epigrafado, a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Comunicações solicita orientação quanto à natureza jurídica e possibilidade legal de designação de substitutos para os titulares de Cargos Comissionados Técnicos — CCTs, criados pela Lei n. 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras, em especial aos servidores que exercem a atividade de pregoeiro.

2. Entende-se que os Cargos Comissionados Técnicos — CCTs da Agências Reguladoras têm natureza jurídica de cargo em comissão, sendo permitida a designação somente quando as atribuições do cargo exigirem o exercício de direção e chefia, a rigor do art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990.

ANÁLISE

3. Inicialmente, de se destacar que o órgão setorial consulente realizou análise acurada da matéria, plenamente de acordo com o que preconiza a Orientação Normativa nº 7, de 2012, concluindo que os Cargos Comissionados Técnicos — CCTs possuem natureza de cargos em comissão, sendo inclusive a sua equiparação com os Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — DAS realizada pela Portaria MP nº 186, de 17 de agosto de 2000.

4. Assim, o questionamento do órgão consulente assenta-se no fato de a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para fins de fixação da remuneração, ter incluído o referido cargo entre funções comissionadas e gratificações.

5. Sobre esse aspecto, tem-se a esclarecer que os Cargos Comissionados Técnicos — CCTs da Agências Reguladoras enquandram-se no conceito de cargo em comissão, embora com

outro *nomen juris* concedido pela lei. Vejamos, por pertinente, excertos do Manual de Orientação para Arranjo Institucional de Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal;

3.3. Elementos da composição das estruturas, a partir dos eixos organizativos.

(...)

Os cargos de provimento em comissão são **criados para exercício de funções de direção, chefia e assessoramento**. Seu provimento dispensa concurso público. São vocacionados à ocupação em caráter transitório, por pessoas de confiança da autoridade competente. Seus titulares podem também ser exoneradas ad nutum, isto é, livremente, a critério das mesmas autoridades.

O livre provimento dos cargos em comissão possibilita a adoção de procedimentos mais flexíveis de recrutamento e seleção para a ocupação dos postos de comando de nível mais elevado (alta administração), na estrutura hierárquica dos órgãos e entidades públicos, em cujos perfis preponderam as competências gerenciais e de articulação e negociação estratégicas, em relação à especialização. Esse instituto atende à necessidade de atração de um grupo de pessoas com alto grau de educação formal, notória experiência profissional e com capacidade de acesso e interlocução junto aos principais atores político-sociais nacionais e externos, que têm interface com as áreas de atuação do Governo.

No caso da ocupação dos cargos em comissão de assessoramento superior, o procedimento flexível permite captar competências profissionais estratégicas no mercado de trabalho privado ou na sociedade civil, especialmente aquelas relacionadas com novas fronteiras do conhecimento.

(...)

Os principais grupos de cargos em comissão existentes no Poder Executivo Federal são os seguintes:

- a) Cargo Comissionado de Direção, Assessoria, Assistência, de Gerência Executiva das agências reguladoras, instituídos pela Lei 9.986/2000;
- b) Cargo Comissionado Técnico, das agências reguladoras, instituídos pela Lei 9.986/2000;
- c) Cargo de Direção, das instituições federais de ensino, de que trata a Lei 8.168/91;
- d) Cargo em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS (Lei 5.645, de 10.12.1970) e
- e) Cargo de Natureza Especial.

6. Em relação à Lei nº 11.526, de 2007, que fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, deve-se ressaltar que o agrupamento dos cargos e função pela legislação teve como pertinência temática principal, mas não exclusiva, a forma de retribuição do exercício destas vantagens é não a natureza jurídica. Nesta vertente, o Cargo Comissionado Técnico das agências reguladoras, em que pese tenham natureza jurídica de cargo em comissão, estão agrupados junto às funções comissionadas e gratificações em face da forma de remuneração.

7. Com isso, uma vez que a Lei nº 8.112, de 1990 estabelece que somente terão substitutos os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia, os Cargos Comissionados Técnicos — CCTs, de igual modo, somente poderão ter substitutos designados quando em suas atribuições tenham as de direção e chefia, o que não se verifica das atividades de pregoeiro, conforme acertadamente observou o próprio MC no seguinte excerto de sua consulta:

17. No caso concreto, a Anatel informou que o ocupante do CCT-III desempenha as atividades de pregoeiro. Sabe-se que o pregoeiro é o servidor designado pela Administração para conduzir o procedimento licitatório na modalidade pregão, incluindo atividades como: credenciar os interessados, receber as propostas e os documentos de habilitação, examinar as propostas, analisar a aceitabilidade dos preços, habilitar os licitantes e adjudicar o objeto ao vencedor. Nesse sentido é o previsto o artigo 3º, inciso IV da Lei n. 10.520, de lide julho de 2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

18. Destarte, sendo uma atividade eminentemente técnica, que não se identifica com a direção, chefia ou assessoramento; poder-se-ia concluir pela impossibilidade de designação de substitutos para a respectiva função de pregoeiro.

CONCLUSÃO

8. Isto posto, entende-se que os Cargos Commissionados Técnicos — CCTs da Agências Reguladoras têm natureza jurídica de cargo em comissão, sendo permitida a designação somente quando as atribuições do cargo exigirem o exercício das funções de direção e chefia.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 23 de junho de 2015.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Provimento, Vacância e Benefícios da Seguridade Social

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 23 de junho de 2015.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Gestão Público.

Brasília, 23 de junho de 2015.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de pessoal

Aprovo. Encaminhe-se os autos à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Comunicações, para conhecimento e providências que julgue necessárias.

Brasília, 29 de junho de 2015.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
Secretário de Gestão Pública

Obs: Aprovado pelo Secretário por meio do Ofício nº 524/2015/SEGEP-MP em 29 de junho de 2015, às 10:42